

Direcção-Geral da Segurança Social

Declaração (extracto) n.º 215/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro, e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pela inscrição n.º 08/08, a fls. 82 e 82 Verso, do Livro n.º 2 das Instituições com Fins de Saúde e considera-se efectuado em 10.11.2004, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação — Associação Amigos dos Queimados

Sede — Av.ª Bissaya Barreto — Coimbra

Fins — A prestação de apoio à reinserção familiar, social e profissional das vítimas das queimaduras. Secundariamente: A organização e participação em acções de prevenção das queimaduras, promoção da investigação sobre o seu tratamento e sensibilização da opinião pública para esse grave problema social.

Admissão de sócios — Podem ser associados as pessoas singulares maiores de dezoito anos e as pessoas colectivas.

Exclusão de sócios: Perdem a qualidade de associados: os que pedirem a sua exoneração; os que deixarem de pagar a sua quota durante três meses; os que forem demitidos nos termos do n.º 2 do artigo 11.º

5 de Junho de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques*.

300417039

Declaração (extracto) n.º 216/2008

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro e no Regulamento aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de Janeiro, que se procedeu ao registo definitivo da alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública.

O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 2 à inscrição n.º 9/2006, a fls. 50, do Livro n.º 2 das Instituições com Fins de Saúde e considera-se efectuado em 03/04/2007, nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta nomeadamente o seguinte:

Denominação — Associação Portuguesa de Doentes da Próstata

Sede — Rua Cidade do Lobito Lt 273 r/c Esq — Lisboa

5 de Junho de 2008. — Pelo Director-Geral, a Chefe de Secção, *Palmira Marques*.

300417128

Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

Despacho n.º 16575/2008

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, consagra as regras e os princípios gerais enformadores em matéria de duração e horário de trabalho na Administração Pública, prevendo que os regimes de prestação de trabalho e os horários mais adequados a cada serviço devem ser adoptados em regulamento interno, após consulta prévia dos funcionários e agentes através das respectivas organizações representativas.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, após audição das organizações representativas dos trabalhadores e ponderadas as suas sugestões, aprovo o regulamento interno de horários de trabalho do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., anexo ao presente despacho.

26 de Maio de 2008. — A Directora, *Luisa Portugal*.

Regulamento interno de horários de trabalho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento define o regime de duração e horário de trabalho dos funcionários, agentes e demais trabalhadores em serviço no Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., adiante designado por INR, I.P. qualquer que seja o vínculo e a natureza das suas funções.

2 — Os funcionários, agentes ou trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão dispensados da observância do dever geral de assiduidade nem do cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

O período normal de funcionamento do INR, I.P. decorre, sempre que se justifique, entre as 8 horas e as 20 horas.

Artigo 3.º

Período de atendimento

1 — O período de atendimento através da central telefónica decorre ininterruptamente entre as 9 horas e as 19 horas, e nos serviços com atendimento directo ao público decorre entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos e entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas.

2 — As alterações pontuais dos períodos de atendimento nos serviços indicados no número anterior são fixados por despacho da Direcção do INR, I.P.

3 — O período de atendimento é obrigatoriamente afixado, de modo visível ao público, nos locais de atendimento, bem como na página oficial do INR, I.P., na Internet, informação que deve ser atempadamente atualizada sempre que necessário.

Artigo 4.º

Duração e aferição semanal de trabalho

1 — A duração semanal de trabalho no INR, I.P., é de trinta e cinco horas, para todos os grupos de pessoal, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

2 — O período normal de trabalho diário tem a duração de sete horas, nos termos do Código do Trabalho e do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, sem prejuízo dos regimes de trabalho especial superiormente autorizados.

3 — O pessoal dirigente e o pessoal de categorias legalmente equiparadas, embora isento de horário de trabalho, não está dispensado do dever geral de assiduidade, nem do cumprimento da duração semanal de trabalho, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, em conjugação com alínea c) do artigo 34.º da lei 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 31 de Agosto.

3 — A duração semanal de trabalho dos funcionários, agentes e demais trabalhadores em regime de jornada contínua é de 30 horas.

CAPÍTULO II

Modalidades de horário de trabalho

Artigo 5.º

Modalidades de horário

1 — A modalidade de horário de trabalho a praticar pelo INR, I.P. é, em regra, a de regime de horário flexível, sem prejuízo de poder ser praticado o horário rígido.

2 — Dentro dos limites legais os funcionários, agentes e demais trabalhadores podem requerer a sujeição, aos regimes de jornada contínua e horários específicos, fundamentando devidamente o pedido, que deve ter também em conta os interesses do serviço, que será submetido a despacho da Directora, sob o parecer do respectivo superior hierárquico.

3 — Também a Direcção, por sua necessidade, pode estabelecer a determinado funcionário, a um grupo específico de funcionários ou aos que exercem funções em determinada unidade orgânica a modalidade de horário que melhor se adapte à eficiência e eficácia dos serviços, para o que fundamentará a decisão e terá em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.